



Número: **0800179-15.2021.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
EDILSON PEREIRA DE CARVALHO (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23469107	19/02/2021 09:58	Transição ACP	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

"[...] objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão e o melhor interesse da população;

CONSIDERANDO a especial necessidade de observância dos princípios que regem a administração pública, em especial, da continuidade administrativa, da impessoalidade, da boa-fé, da transparência, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público, por ocasião da sucessão político-administrativa, no âmbito municipal do Estado do Pará; [...]." Destacamos.

Preâmbulo da Instrução Normativa nº 16/2020-TCM PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, § 4º da Constituição da República e art. 17 da Lei nº 8.429/92 e embasado nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do **Procedimento Administrativo SIMP nº 000716-383/2020** propor a presente:

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, viúvo, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia-PA, CPF 716.619.803-68, RG 30755294-2 SSP-MA, nascido em 01.03.1976, natural de Babaçulândia-TO, filho de Benedito Ribeiro de Carvalho e Eni Pereira de Carvalho, residente e domiciliado na Avenida Presidente Costa e Silva nº 857, Alto Bec, CEP 68.570-000, São Geraldo do Araguaia/PA,

pelos seguintes fatos que se passa a expor para ao final requerer:

1



1 – DOS FATOS

Conforme consta no procedimento supramencionado de acompanhamento, temos que o ex-prefeito de São Geraldo do Araguaia: **EDILSON PEREIRA DE CARVALHO**, mesmo diante das normas constitucionais, de leis, regulamentos, provimentos e recomendações não procedeu à transmissão do cargo, como também dificultou acesso às informações.

De ver-se, que o relatório de transição final anexo narra não apenas uma situação de negligência, mas um propósito firme do ex-prefeito de impedir acesso às informações, bem como de dificultar de toda maneira o início da nova gestão, conforme destacado no próprio relatório: ***“os membros a comissão indicados pelo Prefeito Eleito, ora Prefeito Atual, não receberam toda a documentação necessária, sendo que as que lhe foram encaminhadas não foram elaboradas da forma estabelecida acima.”***

De consignar que o **dolo** do ex-prefeito se mostrava tão claro, desde o início, que para acesso ao Portal da Transparência foi necessária a interposição de uma ação de obrigação de fazer, autuada no PJe sob nº 0800498-17.2020.8.14.0125; **cuja ordem liminar, diga-se, não foi cumprida.**

Só para ilustrar, um dos casos que causa estranheza é a doação de lotes urbanos, cujo procedimento tem sua última informação em 2018, o que parecer demonstrar claro intuito de burlar normas.

Importante também consignar que no final do ano, o ex-prefeito contratou escritório advocatício com a finalidade de interpor recurso sobre o afastamento dos secretários de administração e finanças, mesmo havendo procurador municipal contratado e concursado; com o intuito de impedir acesso às pastas desses secretários, **que também vinham impedindo a transição.**

Ora, Excelência, não há dúvidas de que o ex-prefeito municipal de forma **dolosa** não apenas deixou de fazer o repasse de documentos e informações necessárias à próxima gestão, como também atuou de forma clara para impedir acesso a essas informações.

Necessário, ainda, esclarecer que tal fato prejudicou sobremaneira o município e cidadãos: houve falta até de pagamento ao pessoal da saúde, que no meio de uma pandemia, teve de entrar em greve: fato extremamente grave que deve ter aumentado o número de mortes pelo coronavírus no município.

Resta informar que foi recomendado ao prefeito atual que as diversas situações apuradas e que vierem a ser descobertas deverão ser informadas aos



órgãos competentes: Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas do Município do Pará, Polícia Civil do Pará para as medidas cabíveis.

Assim, analisando o procedimento de acompanhamento, as ações intentadas ao final do mandato, bem como o relatório final da transição vê-se o descumprimento de dispositivo de envergadura Constitucional implicando nítida violação dos mais basilares princípios que regem a administração pública, em especial dos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, caracterizando nítido ato de improbidade administrativa, o que motiva o Ministério Público a propor a presente demanda.

2 - DO DIREITO

A gravidade dos fatos relatados é latente, uma vez que agride sobremaneira o sentimento público de honestidade e retidão, demonstra de forma explícita o trato da coisa pública como se particular fosse, como se o Requerido, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, não fosse um servidor a serviço do povo que o elegeu para bem representá-lo, **prejudicando serviços públicos essenciais para satisfazer desejos de ordem pessoal (sobretudo num período de pandemia)**, acarretando uma censurável inversão de valores entre o público e o privado.

O administrador público não é considerado desonesto somente porque “*desvia dinheiro público*”, mas, também quando não age em conformidade com a lei, uma vez que improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a “*ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa*”. É ímprobo, via de consequência, todo agente público que deixe de pautar-se de acordo com as normas que regem a administração da coisa pública¹.

Certamente um dos mais importantes momentos da vida política republicana, onde esse sentimento de personalização e apoderamento da *res publica* torna-se mais latente por parte do gestor é justamente o encerramento do mandato eletivo, sem a posterior reeleição (porque já era reeleito ou pela vontade popular demonstrada pelo voto contrário ou vontade firme de não o reeleger).

¹DE SOUZA, Motauri Ciochetti. *Interesses difusos em espécie*. Saraiva: São Paulo, 2000, p. 94/95, citação extraída do parecer proferido na apelação 2007.021599-4, da Lavra do Dr. Jacson Corrêa, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.



A fim de combater esse tipo de conduta que tem gerado sérios prejuízos à continuidade do serviço público o Ministério Público em São Geraldo do Araguaia recomendou, bem como realizou reuniões para que se procedesse a uma eficaz transição, a fim de evitar o chamado “*desmonte*” da coisa pública, que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, crime comum e de responsabilidade.

Desde há muito tempo, os órgãos de fiscalização do Pará vêm lutando para impor uma transição proba, sobretudo, há manuais e orientações do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará

Como se vê, o prazo expirou sem que o ex-gestor tomasse as providências ordenadas nas normas nacionais. **Mais que isso: impediu acesso às informações, conforme já restou demonstrado.** Ao contrário, praticou atos que tentaram desestabilizar a gestão do sucessor, incidindo, desse modo, em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (**legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**), notadamente **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência** (art. 11, I da Lei n. 8429/92).

Reza o §4º do art. 37 da Constituição Federal que **os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.**

Regulamentando o dispositivo constitucional em testilha, adveio a Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei n. 8429/92), que no seu artigo 12, III previu as sanções para o agente público que pratica atos que atentem contra os princípios da administração, *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o

4



Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A transparência na transição municipal é providência imprescindível ao resguardo dos princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública. O Ministério Público Estadual, juntamente com as entidades que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública, bem como os movimentos que atuam no enfrentamento à corrupção, estão vigilantes na fiscalização da escorreita passagem de governo, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a responsabilidade no trato da coisa pública.

Não obstante isso, e apesar da reunião realizada, da recomendação expedida, e de todos os outros atos praticados pelo Ministério Público, bem como outros órgãos, tendentes a assegurar a transparência na transição municipal evitando a dilapidação da coisa pública, o Requerido manteve-se inerte. Ao contrário, praticou atos tendentes a prejudicar a gestão do sucessor.

Tais condutas violaram a um só tempo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No que tange à configuração do **DOLO**, cumpre registrar que mesmo antes das eleições municipais o Ministério Público deflagrou a campanha pela transparência na transição, conclamando todos os prefeitos dos municípios paraenses a procederem de modo republicano na transição da gestão.

NO CASO DO MUNICÍPIO EM EPÍGRAFE, HOUVERAM DIVERSAS REUNIÕES NAS QUAIS FORAM ESCLARECIDAS À GESTÃO MUNICIPAL ANTECESSORA TODAS AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI. HOUVE, DESTARTE, Recomendação Ministerial e Procedimento de Acompanhamento SIMP nº 000716-383/2020, juntados ao presente.

Resta claro, portanto, que a omissão do Requerido foi dolosamente orquestrada para prejudicar o sucessor, haja vista não ter logrado êxito no pleito municipal, tendo em vista sua desistência de concorrer pela baixa popularidade, direcionando sua conduta para a satisfação de interesses escusos e meramente pessoais, em prejuízo da continuidade dos serviços e da boa gestão pública. Pretende, como dito, inviabilizar o gestor eleito, comprometendo o governo que se iniciou a partir de janeiro de 2021.

Apenas para ilustrar esta circunstância, a Instrução Normativa nº 16/2020-TCMPA disciplina os prazos, regramentos técnicos e demais orientações, vinculados aos procedimentos administrativos, prestação de contas e demais atos administrativos da transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Municipais.

5



O normativo busca viabilizar que os novos prefeitos possam realizar as prestações de contas da gestão anterior (Súmula 230 TCU).

Sem a transição, o cumprimento integral da determinação fica dificultado, quando não impossível pelo “*desaparecimento*” de documentos; facilitando, ainda, que possíveis ilícitos continuem encobertos.

A sonegação dos documentos viola, destarte, o dever de transparência (art. 48 da LRF) e vulnera o princípio do serviço público adequado (art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95).

3 – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. A notificação do Requerido para que, querendo, ofereça manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º. da Lei 8.429/92 com o posterior recebimento da inicial;
2. A notificação do Município de São Geraldo do Araguaia, para que, querendo, promova sua intervenção nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 9.366/96 c/c art. 6º § 3º da Lei 4.717/65;
3. A citação do réu para contestar a ação;
4. A produção de todo o gênero de provas admitidas no direito brasileiro;
5. A juntada do **Procedimento Administrativo SIMP nº 000716-383/2020**, em anexo;
7. A procedência da presente ação, para que seja o réu condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, por violação ao art. 11 da Lei 8.492/92, nas sanções do art. 12 da referida Lei;
10. A condenação do demandado ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Geraldo do Araguaia-PA, 18 de fevereiro de 2021.

ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Promotor de Justiça

6



ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, atual Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia;
2. **BRUNO VINÍCIUS BARBOSA MEDEIROS**, advogado, integrante da comissão de transição – Prefeito Eleito;
3. **DOUGLAS DA COSTA E SILVA**, atual Secretário de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia;
4. **LENICE LAGE COSTA FERREIRA**, Secretária de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia durante a gestão do demandado.

